

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

10235.000631/92-20

Sessão de:

07 de dezembro de 1993

Recurso ng: Recorrente:

92,908

JOSE DE BRITO MANSO FLEXA

Recorrida :

DRF EM MACAPA - AP

ACORDAO no 202-06.221

Rubrica

C

C

ITR CORRECAO DE DADOS / CADASTRAIS: Deve ser através de retifficação procedida de dados por iniciativa do sujeito pa¢sivo CIM arta 1474 parágrafo 1g). Procedimentos de retificação ocorrência de erros na apræsentação é disciplinado pelo Decreto n<u>o</u> 84.685/80 / Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE DE BRITO MANSO FLEXA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 07/de dezembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

· Presidente

JOSE CABRAL PROFANO - Relator

ADRIAMA QUETROZ DE ÇARVALHO

Frocuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE/ n 6 J

n 6 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

HD/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u>

10235.000631/92-20

Recurso no:

92,908

Acordão no:

202-06.221

Recorrente:

JOSE DE BRITO MANSO FLEXA

RELATORIO

Ao insurgir-se contra o Valor do cálculo da terra nua, utilizado como base de exigência do ITR/92, o ora recorrente alegou (fls. 01):

"For falta de orientação não foi preenchido os campos destinados a 'distribuição da área do imóvel', e também, valores lançados erroneamente no campo 'cálculo do Valor da Terra Nua'".

O formulário de retificação do ITR/92, no qual o recorrente entende haver ocorrido érro, foi apresentado à repartição fiscal em 20.04.92 e, o outro, tido como correto, foi apresentado em 17.11.92.

O julgador singular, através da Decisão no 011/93 (fls. 11/13), indeferiu a impugnação, fundamentando aplicação do disposto no art. 147, parágrafo 10, do Código Tributário Nacional - CTN e, que: "A simples alegação de que incorreu em erro de preenchimento da declaração não é motivo para suspensão da exigência fiscal uma vez que a mesma foi formalizada com base em suas próprias convições".

Em suas razões de recurso (fls. 16/17), de plano, insurge-se contra o aumento excessivo do ITR de 1992, em relação ao exercício de 1991, e, sobre tal fato recorreu à DRF/AP, em 17.11.92, sendo que os funcionários consultados consideraram existir, na declaração do contribuinte, muitos erros. Por isso, preencheu uma folha de impugnação — no mesmo dia (17.11.92) — e só em 17.02.93 tomou ciência da decisão do julgador singular.

Sustenta que a decisão recorrida não levou em consideração o disposto no art. 56 do Capítulo II, Seção I, da Norma de Execução RF/COSIT/COTEC/ No 23, de 11 de novembro de 1992. Ratifica ter feito alteração cadastral em 17.11.92 e que todo o processo foi gerado pela excessiva tributação, por falta de preenchimento dos espaços destinados à distribuição da área do imóvel.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTÓ

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES :

Processo no:

10235.000631/92-20

Acórdão no:

202-06.221

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele se conhece por tempestivo.

No que respeita ao argumento do excessivo aumento do ITR, verificado entre os exercícios de 1991 e 1992, o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo Federal, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes e sua utilização, sobre o que aqui não cabe considerações. Ademais, do lado jurídico, há previsão legal para atualização e fixação dos Valores da Terra Nua - VTN, conforme disposto no art. 70, parágrafo 30, do Decreto no 84.685/80, regulamentador da Lei no 6.746, de 10 de dezembro de 1979.

Como se sabe, a Norma de Execução citada pelo apelante, no disposto apontado e tido como inobservado pela decisão recorrida, refere-se

"... entre a data da emissão e a do recebimento da notificação..."

O direito de impugnar o crédito tributário está sendo exercido pelo contribuinte.

Como determina o Código Tributário Nacional - CTM (art. 147, parágrafo 10), o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo e, para todos os efeitos, este prevalecerá para o lançamento, desde que não contestado pelo poder impositivo. Quem responde pelo erro nas informações é o contribuinte.

O Decreto no 84.685/80 veio justamente regulamentar os procedimentos a serem adotados nas informações, correções $\bf e$ atualizações a serem feitas nos registros cadastrais do imóvel, os quais são utilizados para base de cálculo da tributação.

Por estas razões, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em O7 de dezembro de 1993.

JOSE CABRAL SAROFANO